



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256272 - MT(2026/0015298-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROGERIO SILVA AMORIM
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
RECORRIDO : ADUMAT - ADUBOS E FERTILIZANTES MATO GROSSO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS - MT014738A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL E SANEAMENTO DE VÍCIO DE CAPACIDADE EM ATO PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que desproveu agravo interno e não conheceu da apelação por inexistência jurídica da recorrente ao tempo da interposição.
2. A controvérsia envolve ação de falência fundada em duplicatas mercantis protestadas, com alegação de obrigações líquidas, vencidas e não pagas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão da invalidade dos protestos reconhecida em ação conexa.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de capacidade processual da pessoa jurídica já extinta e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a incapacidade processual constitui vício sanável que impõe a concessão de prazo para regularização, à luz do art. 76 do CPC; (ii) saber se a extinção formal da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, autorizando a substituição processual pelo sócio, nos termos do art. 110 do CPC; e (iii) saber se o erro de forma demanda o aproveitamento dos atos sem prejuízo, permitindo a convalidação da apelação mediante substituição e ratificação pelo sucessor, conforme o art. 283 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à cronologia da extinção da sociedade e da interposição da apelação.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 110 do CPC, pois a sucessão processual somente é admissível quando a extinção da pessoa jurídica ocorre no curso da demanda.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 76 e 283 do CPC, porque se trata de inexistência jurídica da parte e não de irregularidade de representação, o que impede a convalidação do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento do conjunto fático-probatório necessário à revisão da premissa de que a extinção da sociedade precedeu a interposição da apelação. 2. A sucessão processual do art. 110 do CPC pressupõe extinção no curso da demanda e a inexistência jurídica da parte afasta o saneamento pelos arts. 76 e 283 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 110, 283, 485, VI, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 94, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AREsp n. 2.848.372/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256272 - MT(2026/0015298-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROGERIO SILVA AMORIM
ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
RECORRIDO : ADUMAT - ADUBOS E FERTILIZANTES MATO GROSSO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS - MT014738A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL E SANEAMENTO DE VÍCIO DE CAPACIDADE EM ATO PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que desproveu agravo interno e não conheceu da apelação por inexistência jurídica da recorrente ao tempo da interposição.
2. A controvérsia envolve ação de falência fundada em duplicatas mercantis protestadas, com alegação de obrigações líquidas, vencidas e não pagas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão da invalidade dos protestos reconhecida em ação conexa.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de capacidade processual da pessoa jurídica já extinta e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a incapacidade processual constitui vício sanável que impõe a concessão de prazo para regularização, à luz do art. 76 do CPC; (ii) saber se a extinção formal da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, autorizando a substituição processual pelo sócio, nos termos do art. 110 do CPC; e (iii) saber se o erro de forma demanda o aproveitamento dos atos sem prejuízo, permitindo a convalidação da apelação mediante substituição e ratificação pelo sucessor, conforme o art. 283 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à cronologia da extinção da sociedade e da interposição da apelação.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 110 do CPC, pois a sucessão processual somente é admissível quando a extinção da pessoa jurídica ocorre no curso da demanda.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 76 e 283 do CPC, porque se trata de

inexistência jurídica da parte e não de irregularidade de representação, o que impede a convalidação do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o revolvimento do conjunto fático-probatório necessário à revisão da premissa de que a extinção da sociedade precedeu a interposição da apelação. 2. A sucessão processual do art. 110 do CPC pressupõe extinção no curso da demanda e a inexistência jurídica da parte afasta o saneamento pelos arts. 76 e 283 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 110, 283, 485, VI, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 94, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AREsp n. 2.848.372/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO SILVA AMORIM com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno nos autos de ação de falência. O julgado foi assim ementado (fls. 716-717):

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO FORMAL DA PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO SUBSCRITA POR PARTE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame Agravo interno interposto por sócio de empresa extinta contra decisão monocrática que não conheceu da apelação manejada nos autos de ação de falência, sob fundamento de ausência de capacidade processual da recorrente, diante de sua extinção formal antes da interposição do recurso.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a regularização posterior da representação processual, com substituição do sócio pela sociedade extinta, para convalidar recurso interposto originalmente em nome de parte inexistente.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência admite a substituição processual de sócio por empresa extinta, nos termos do art. 110 do CPC/2015, desde que tempestiva e anterior à prática do ato processual. 4. A apelação foi interposta após a baixa da sociedade na Junta Comercial, sem prévia habilitação do sócio, configurando

ausência de pressuposto processual essencial. 5. O vício identificado não é de representação, mas de inexistência jurídica da parte, o que impede a aplicação do art. 76 do CPC/2015. 6. A tentativa de convalidação posterior não tem o condão de legitimar o recurso, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas. 7. A jurisprudência desta Corte e o parecer do Ministério Público são firmes no sentido da inadmissibilidade de ato processual praticado por parte inexistente no momento de sua realização.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. É inadmissível recurso interposto por pessoa jurídica extinta antes da prática do ato, ainda que posteriormente haja requerimento de substituição processual por sócio. 2. A ausência de capacidade processual configura vício insanável, não sendo passível de correção nos termos do art. 76 do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

746-747):

Ementa:Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu de recurso de apelação, por ausência de capacidade processual da recorrente, uma vez que a pessoa jurídica havia sido formalmente extinta antes da interposição do recurso. A embargante alega omissão no julgado por não ter analisado a possibilidade de regularização da representação processual com base nos arts. 76, 283 e 110 do CPC.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em examinar se o acórdão embargado incorreu em omissão por deixar de analisar dispositivos legais que permitiriam a regularização da representação processual, e, consequentemente, o conhecimento do recurso de apelação interposto por pessoa jurídica já extinta.

III. Razões de decidir 3. O acórdão não padece de omissão, pois todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte embargante. 4. A extinção formal da pessoa jurídica, anterior à interposição do recurso, configura a ausência de capacidade processual da parte, e não uma mera irregularidade de representação. 5. Os artigos 76, 283 e 110 do CPC não são aplicáveis à hipótese de inexistência jurídica da parte, que impede a convalidação do ato processual praticado. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito não se presta ao fim desejado, especialmente quando não configurados os vícios do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese 7. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: A ausência de capacidade processual da parte recorrente, em razão de sua extinção formal anterior à interposição do recurso, inviabiliza o conhecimento do ato processual, não se tratando de vício sanável nos moldes dos arts. 76, 283 e 110 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 76 do CPC, pois a incapacidade processual constitui vício sanável e impõe ao Tribunal a concessão de prazo para regularização, não sendo possível negar conhecimento sem oportunizar a correção;

b) 110 do CPC, visto que a extinção formal da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural e autoriza a substituição processual pelo sócio responsável pelo ativo e passivo, com ratificação dos atos praticados;

c) 283 do CPC, porque o erro de forma demanda o aproveitamento dos atos quando não houver prejuízo à defesa, permitindo a convalidação da apelação mediante substituição processual e ratificação dos atos pelo sucessor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza sanável do vício de capacidade processual, se aceite a substituição processual da extinta E. P. PRÉ-MOLDADOS LTDA – ME pelo sócio ROGÉRIO SILVA AMORIM e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que julgue o mérito da apelação (fl. 764).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 785.

O recurso especial foi admitido na origem, por se tratar de controvérsia de direito e por adequada demonstração dos fundamentos legais invocados (fls. 787-788).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 808-815).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de falência em que a parte autora pleiteou a decretação da falência da devedora por inadimplemento de duplicatas

mercantis protestadas, afirmando obrigações líquidas, vencidas e não pagas, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, à luz do art. 485, VI, do CPC, ao considerar que em ação conexa fora reconhecida a invalidade dos protestos, o que afastaria requisito para o pedido de falência.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática de não conhecimento da apelação por ausência de capacidade processual da pessoa jurídica recorrente, pois a empresa estava formalmente extinta antes da interposição do recurso; negou provimento ao agravo interno e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 76, 110 e 283 do CPC

O cerne da discussão jurídica proposta pelo recorrente repousa na suposta viabilidade de sucessão processual da empresa **E.P. Pré-Moldados Ltda. - ME** por seu sócio, nos moldes do art. 110 do Código de Processo Civil, bem como na possibilidade de saneamento do vício de capacidade processual com fulcro no art. 76 do mesmo diploma legal.

Todavia, a análise dessas teses jurídicas depende, necessariamente, da premissa fática relativa ao momento em que ocorreu a extinção da personalidade jurídica da empresa em relação à prática do ato processual de interposição da apelação.

É cediço que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior equipara a extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, autorizando, em tese, a sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial provido.(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Contudo, tal sucessão pressupõe que o evento morte (ou a baixa definitiva da sociedade) ocorra no curso da demanda, permitindo a substituição da parte que detinha capacidade processual no momento do ajuizamento ou da prática de atos anteriores.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso consignou, de forma expressa e soberana na análise das provas, que a empresa teve sua baixa registrada na Junta Comercial em 24 de setembro de 2020, data comprovadamente anterior à interposição do recurso de apelação, porém não consta no acórdão recorrido a data da propositura da ação.

A pretensão do recorrente de ver reconhecida a tempestividade e a validade do requerimento de substituição processual exigiria que este Tribunal Superior revisitasse o acervo fático-probatório dos autos para desconstituir a conclusão cronológica fixada pela instância ordinária.

Alterar o entendimento de que a empresa já estava extinta e desprovida de capacidade processual no momento da interposição do recurso demandaria o

reexame de documentos como o distrato social e os registros cadastrais da Junta Comercial, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDIRECIONAMENTO DE AÇÃO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA EXTINTA.

RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC somente pode ser admitida quando a extinção da pessoa jurídica ocorre no curso da demanda, o que não se aplica ao caso, pois a empresa já estava extinta quando da propositura da ação.

4. A análise da ocorrência ou não da interrupção da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação à lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.

6.

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.848.372/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ademais, a controvérsia sobre a aplicação dos arts. 76 e 283 do Código de Processo Civil esbarra na mesma liminar fática.

O Tribunal de origem concluiu que o vício identificado não era de mera irregularidade de representação, mas sim de inexistência jurídica da parte, vício este que considerou insanável por ter ocorrido antes da prática do ato processual.

Assim para infirmar essa conclusão do Tribunal *a quo* seria necessário novo reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite pela via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, uma vez fixada pela instância ordinária a premissa de que a extinção formal da sociedade precedeu a interposição do recurso de apelação, a

análise da violação dos arts. 76, 110 e 283 do Código de Processo Civil torna-se inviável pelo especial, pois exigiria o revolvimento da base fática que sustenta o acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.272 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015298-1

Número de Origem:
10047972320178110002

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO SILVA AMORIM

ADVOGADO : ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

RECORRIDO : ADUMAT - ADUBOS E FERTILIZANTES MATO GROSSO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS - MT014738A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

